

PARECER Nº 1589/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 612/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor sobre a "prioridade de pagamento de precatórios aos credores do Município com idade igual ou superior a 60 anos".

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, posto que se choca com expresso mandamento constitucional.

De fato a Constituição Federal, em seu art. 100, "caput", assim dispõe:

"Art. 100 - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim." (grifamos)

O § 1º - A desse dispositivo, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, definiu o que são débitos de natureza alimentícia.

A mesma Emenda Constitucional nº 30/2000 deu nova redação ao § 3º do citado art. 100 da Constituição da República, estabelecendo que a regra geral de natureza constitucional não se aplica às obrigações, definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Como decorrência lógica dos dispositivos citados, resta claro que as exceções ao pagamento pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios são fundadas no próprio texto constitucional, não podendo o legislador ordinário, de qualquer esfera da Federação, dispor do modo contrário, ampliando o rol de situações que não se enquadrem na regra do "caput" do art. 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, pelo exposto, nossa manifestação é
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto - contrário

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus